



## Projeto de Lei n.º 201/XV/1.<sup>a</sup>

### POSSIBILITA A COMUNICAÇÃO TRIMESTRAL DOS RENDIMENTOS DEVIDOS A SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO)

Portugal é dos países da União Europeia com mais burocracia fiscal para as empresas e um dos quais em que, conseqüentemente, estas despendem mais tempo com procedimentos com o Estado. Para simplificar estes procedimentos, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o presente Projeto de Lei, visando a diminuição de carga administrativa.

A obrigação de comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, tem por finalidade o controlo dos valores colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português. Em muitos casos, esta obrigação recai sobre mPMEs e sobre profissionais liberais, que têm uma elevada e onerosa carga administrativa no cumprimento deste processo declarativo.

Pretende-se que a periodicidade desta comunicação passe a ser trimestral, o que em nada colide com o controlo eficiente dos referidos rendimentos, mas permite aliviar as empresas da carga burocrática do preenchimento mensal da comunicação. O presente Projeto de Lei permite, ainda, que as entidades em causa procedam à entrega mensal, se assim desejarem, oferecendo-lhes a possibilidade de gerirem com mais flexibilidade o tempo despendido no cumprimento desta obrigação.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei possibilita a comunicação trimestral dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, para tal procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 119.º do Código do IRS, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 119.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês seguinte ao trimestre civil a que respeita, sem prejuízo da opção por entrega mensal, as informações devidas relativas ao vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) (...).

8 – (...).

9 – (...).



- 10 – (...).
- 11 – (...).
- 12 – (...).
- 13 – (...).”

### Artigo 3.º

#### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de junho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha